



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00024/2024

Data de autuação
27/11/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

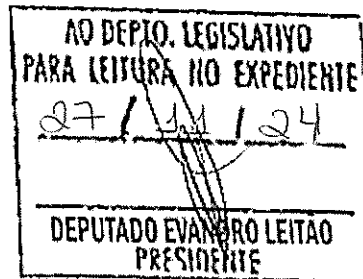
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.300 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 269, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA EM OBRAS PÚBLICAS, NO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS, A REDENOMINAÇÃO DE CARREIRA E CARGOS, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, COM LOTAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9300, DE 26 DE Novembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA EM OBRAS PÚBLICAS, NO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS, A REDENOMINAÇÃO DE CARREIRAS E CARGOS, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, COM LOTAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP"**.

A Superintendência de Obras Públicas – SOP, autarquia estadual vinculada à Secretaria das Cidades, foi criada pela Lei n.º 16.880, de 23 de maio de 2019, a partir da fusão do Departamento Estadual de Rodovias – DER e do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE, competindo-lhe, desde então, de forma concentrada e especializada, projetar, executar e fiscalizar as obras de infraestrutura rodoviária, aeroportuária e de edificações no âmbito do Estado do Ceará.

A SOP exerce um papel fundamental na execução de políticas públicas e no desenvolvimento socioeconômico do Estado. Suas atividades vão desde o planejamento, a administração, a pesquisa, a engenharia e a operação do sistema viário até a elaboração de estudos, de projetos e de orçamentos para construção, ampliação, remodelação e recuperação de prédios públicos e obras de interesse social. Além disso, a SOP é responsável pela supervisão e fiscalização de todas as obras civis públicas do Estado, incluindo edificações, rodovias e aeroportos, solicitadas pelos órgãos e entidades que não possuem finalidades construtivas essenciais. Soma-se a isso o papel da autarquia de gerenciar financeiramente a manutenção predial de equipamentos públicos e a conservação de mais de 13 mil quilômetros de rodovias estaduais, além de atuar na gestão aeroportuária.

O principal objetivo da SOP é promover a infraestrutura predial e rodoviária do Estado, com foco no desenvolvimento sustentável e na remoção de obstáculos ao crescimento econômico, por meio do aumento da produtividade e da competitividade. Sua atuação é essencial para a formulação de políticas infraestruturais e desenvolvimentistas, contribuindo diretamente para a melhoria da gestão do desenvolvimento urbano e para o fortalecimento institucional do Estado do Ceará, promovendo o equilíbrio regional e a redução das desigualdades sociais.

Para essa atuação, é crucial reconhecer a contribuição e a dedicação dos servidores da SOP, que desempenham função essencial para a própria estruturação do Estado. Pensando nis-

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 04/11/2024, às 15:36 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site https://sile.ce.gov.br/validar_documento e informe o código AB23-C022-6737-A291.



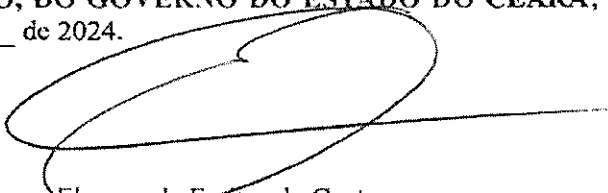
so, apresenta-se este projeto de Lei, por meio do qual busca-se proporcionar a melhoria na perspectiva de carreira dos servidores, por meio de instrumentos que deem maior racionalidade ao sistema remuneratório, mediante a diretriz de estimular a eficiência administrativa e de modo a implicar o alcance de metas e resultados, sempre visando à excelência e qualidade da gestão dos recursos investidos em obras e edificações públicas. Para tal, observa-se o grau de responsabilidade e de complexidade envolvidos, bem como as peculiaridades das carreiras citadas, de forma compatível com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho dos servidores ocupantes dos cargos aqui tratados.

Além da melhoria na estrutura remuneratória, o projeto prevê também melhorias funcionais para os servidores, possibilitando o avanço na carreira de forma otimizada, embora em bases excepcionais.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

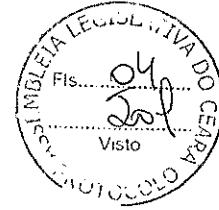
No ensejo, apresento a Vossa Excelência a aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 04/11/2024, às 15:36 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código AB23-C022-6737-A291.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA EM OBRAS PÚBLICAS, NO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS, A REDENOMINAÇÃO DE CARREIRAS E CARGOS, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, COM LOTAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei promove alteração na estrutura remuneratória e funcional dos servidores integrantes do Subgrupo Atividades de Infraestrutura em Obras Públicas, no Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS, no Quadro I, do Poder Executivo, com lotação no Quadro de Pessoal da Superintendência de Obras Públicas – SOP.

Art. 2º Os Anexos I e III da Lei Complementar nº 269, de 10 de dezembro de 2021, passam a vigorar nos termos do Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º A Lei Complementar nº 269, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar alterada no § 1º do art. 4º e no § 4º do art. 5º, bem como acrescida dos §§ 2º e 3º ao art. 4º e do § 6º ao art. 5º, conforme a seguinte redação:

“Art. 4º As gratificações previstas no art. 11 da Lei n.º 15.573, de 7 de abril de 2014, e no inciso I do art. 11 da Lei n.º 15.579, de 7 de abril de 2014, passam a denominar-se Gratificação por Encargo de Obras de Edificações e Rodovias – GOER, devida aos servidores do Quadro de Pessoal da SOP, quando efetivamente na atividade de fiscalização, elaboração de projeto ou orçamento de edificações e/ou rodovias, no exercício das atribuições técnicas do cargo/função que titularizam ou exercem.

§ 1º A GOER será devida quando implementadas as condições legais estabelecidas, nos valores mensais abaixo:

I - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para os servidores ocupantes dos cargos ou exercentes das funções de nível superior de Analista de Edificações e Rodovias, de Arquiteto, de Engenheiro Civil, de Engenheiro Mecânico, de Engenheiro Eletricista, de Geólogo e de Geógrafo, em efetivo exercício na SOP;

II - R\$ 1.300,92 (mil e trezentos reais e noventa e dois centavos) para os servidores ocupantes dos cargos ou exercentes das funções de nível médio de Desenhista e de Auxiliar Técnico de Engenharia, em efetivo exercício na SOP.

§ 2º A GOER será concedida por portaria do dirigente máximo da SOP, quando da designação para o exercício das atividades.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 04/11/2024, às 15:36 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://sistema.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código AB23-C022-6737-A291.



§ 3º A GOER terá seus valores atualizados na mesma data e pelo mesmo índice previsto em revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado.” (NR)

“Art. 5º ...

...

§ 4º A GIOP será devida no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para os servidores ocupantes de cargos ou exercentes de funções de nível superior e, no valor de até R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), para os servidores ocupantes de cargos ou exercentes de funções de nível médio, sendo até 50% (cinquenta por cento) devidos em função do alcance de metas institucionais e até 50% (cinquenta por cento), de metas individuais.

...

§ 6º Os valores do §4º, deste artigo, serão atualizados na mesma data e pelo mesmo índice previsto em revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado.” (NR)

Art. 4º Os servidores ocupantes de cargos ou exercentes de função de nível superior do Quadro de Pessoal da SOP que, na folha de pagamento do mês de dezembro de 2024, fariam jus ao recebimento do valor de R\$ 4.843,82 (quatro mil e oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) da Gratificação por Encargo de Obras de Edificações e Rodovias – GOER, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 269, de 10 de dezembro de 2021, em sua redação original, terão o valor mensal da GOER ajustado aos novos patamares definidos nesta Lei.

§ 1º Os servidores integrantes do quadro da SOP e não pertencentes ao Subgrupo Atividades de Infraestrutura em Obras Públicas no Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS receberão, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, parcela remuneratória referente à diferença entre o valor da GOER previsto no *caput*, deste artigo, e o novo valor estabelecido nesta Lei.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º, deste artigo, será atualizada na mesma data e pelo mesmo índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado.

§ 3º Os servidores que, anteriormente à Lei Complementar nº 210, de 19 de dezembro de 2019, já estavam em condições de aposentadoria no cargo ou na função, poderão incorporar a VPNI aos respectivos proventos na forma prevista no art. 10, § 2º, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.

§ 4º A VPNI prevista no § 1º, deste artigo, integrará a base de cálculo dos valores pertinentes ao adicional de férias e à décima terceira remuneração.

§ 5º O tempo de percepção da GOER, antes da publicação desta Lei, será contabilizado para fins da incorporação da VPNI, nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 5º Os servidores ocupantes de cargos do Subgrupo Atividades de Infraestrutura em Obras Públicas, no Grupo Atividades de Nível Superior – ANS, por ocasião desta Lei, poderão ser, excepcionalmente, promovidos na carreira, com direito à elevação funcional de 3 (três) referências, com a possibilidade ou não de mudança de classe, a depender da situação funcional originária.

§ 1º A promoção especial ocorrerá exclusivamente pelo critério de mérito e se dará após o resultado satisfatório em avaliação de desempenho e em curso de capacitação.

§ 2º Portaria da SOP disporá sobre as condições e procedimento relativo à promoção especial.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 04/11/2024, às 15:36 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.cce.gov.br/validar-documento> e informe o código AB23-C022-6737-A291.

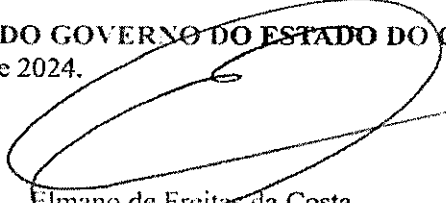


Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da SOP.

Art. 7º Os valores das gratificações previstos no art. 12 da Lei n.º 15.573, de 7 de abril de 2014, e no art. 12 da Lei n.º 15.579, de 7 de abril de 2014, passam a ser os constantes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos exclusivamente para fins de convalidação de atos anteriormente praticados, conforme os seus termos, observado, como data inicial de seus efeitos financeiros, 1º de dezembro de 2024.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 04/11/2024, às 15:36 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://sute.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código AB23-C022-6737-A291.



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI , DE DE DE 2024

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DE GESTÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS, CARGOS, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO

GRUPO OCUPACIONAL	SUBGRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.	ÁREA DE CONCENTRAÇÃO
Atividades de Nível Superior - ANS	Atividades de Infraestrutura em Obras Públicas	Gestão de Obras de Edificações e Rodovias	Analista de Edificações e Rodovias	A B C D	1 a 5 6 a 10 11 a 15 16 a 20	Arquitetura, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Geografia e Geologia

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 04/11/2024, às 15:36 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 9 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://sile.ce.gov.br/validar_documento e informe o código AB23-C022-6737-A291.



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI , DE DE DE 2024

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

TABELA DE VENCIMENTO
SUBGRUPO ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA EM OBRAS PÚBLICAS

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2024	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
A	1	2.550,00	3.640,00	5.000,00
	2	2.677,50	3.822,00	5.250,00
	3	2.811,38	4.013,10	5.512,50
	4	2.951,95	4.213,76	5.788,13
	5	3.099,55	4.424,45	6.077,54
B	6	3.564,48	5.088,12	6.989,17
	7	3.742,70	5.342,53	7.338,63
	8	3.929,84	5.609,66	7.705,56
	9	4.126,33	5.890,14	8.090,84
	10	4.332,65	6.184,65	8.495,38
C	11	4.982,55	7.112,35	9.769,69
	12	5.231,68	7.467,97	10.258,17
	13	5.493,26	7.841,37	10.771,08
	14	5.767,92	8.233,44	11.309,63
	15	6.056,32	8.645,11	11.875,11
D	16	6.964,77	9.941,88	13.656,38
	17	7.313,01	10.438,97	14.339,20
	18	7.678,66	10.960,92	15.056,16
	19	8.062,59	11.508,97	15.808,97
	20	8.465,72	12.084,42	16.599,42

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 04/11/2024, às 15:36 (torão local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.007, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código AB23-C022-6737-A291

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	27/11/2024 10:46:04	Data da assinatura:	27/11/2024 11:02:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
27/11/2024

LIDO NA 89ª (OCTAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 7163 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 03 de Dezembro de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

MENSAGEM Nº 120/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.295 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE O SELO ESCOLA ANTIRRACISTA E DO PRÊMIO ESCOLA ANTIRRACISTA.

MENSAGEM Nº 123/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.301 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 18.973, DE 5 DE AGOSTO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

MENSAGEM Nº 124/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.302 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ESTABELECE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO A SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL COM CÔNJUGE, FILHOS E/OU DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA.

MENSAGEM Nº 125/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.304 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 12.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DESTAS ENTIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 22/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.298 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 23/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.299 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE CRIA A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – CEARAPREV.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 24/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.300 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 269, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA EM OBRAS PÚBLICAS, NO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS, A REDENOMINAÇÃO DE CARREIRA E CARGOS, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, COM LOTAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.303 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 296, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O NOVO MARCO LEGAL DA GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, PERMITE A INTEGRAÇÃO DE BENS E DIREITOS A FUNDOS DE

Requerimento Nº: 7163 / 2024

INVESTIMENTOS.

PROJETO DE LEI Nº 845/2024 – AUTORIA MESA DIRETORA - ALTERA A LEI N.º 13.843, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa:

A urgência na aprovação das proposições indicadas justifica-se pela necessidade imediata de implementar políticas que promovam a equidade e a eficiência administrativa no Estado do Ceará. As proposições abrangem melhorias significativas nas áreas de direitos sociais e gestão pública, exigindo ação rápida para benefício direto da população cearense.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	03/12/2024 13:32:15	Data da assinatura:	03/12/2024 13:34:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.300/2024 - PROPOSIÇÃO Nº 00024/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/12/2024 09:19:19	Data da assinatura:	04/12/2024 09:21:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
04/12/2024

PARECER

Mensagem nº 9.300/2024

Proposição nº 00024/2024

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.300, de 26 de novembro de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “altera a Lei Complementar nº 269, de 10 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a criação do subgrupo Atividades de Infraestrutura em Obras Públicas, no Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior – ANS, a Redenominação de Carreiras e Cargos, no Quadro I, do Poder Executivo, com lotação na Superintendência de Obras Públicas - SOP.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A Superintendência de Obras Públicas - SOP, autarquia estadual vinculada à Secretaria das Cidades, foi criada pela Lei nº 16.880, de 23 de maio de 2019, a partir da fusão do Departamento Estadual de Rodovias - DER e do Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, competindo-lhe, desde então, de forma concentrada e especializada, projetar, executar e fiscalizar as obras de infraestrutura rodoviária, aeroportuária e de edificações no âmbito do Estado do Ceará.

A SOP exerce um papel fundamental na execução de políticas públicas e no desenvolvimento socioeconômico do Estado. Suas atividades vão desde o planejamento, a administração, a pesquisa, a engenharia e a operação do sistema viário até a elaboração de estudos, de projetos e de orçamentos para construção, ampliação, remodelação e recuperação de prédios públicos e obras de interesse social. Além disso, a SOP é responsável pela supervisão e fiscalização de todas as obras civis públicas do Estado,

incluindo edificações, rodovias e aeroportos, solicitadas pelos órgãos e entidades que não possuem finalidades construtivas essenciais. Soma-se a isso o papel da autarquia de gerenciar financeiramente a manutenção predial de equipamentos públicos e a conservação de mais de 13 mil quilômetros de rodovias estaduais, além de atuar na gestão aeroportuária.

O principal objetivo da SOP é promover a infraestrutura predial e rodoviária do Estado, com foco no desenvolvimento sustentável e na remoção de obstáculos ao crescimento econômico, por meio do aumento da produtividade e da competitividade. Sua atuação é essencial para a formulação de políticas infraestruturais e desenvolvimentistas, contribuindo diretamente para a melhoria da gestão do desenvolvimento urbano e para o fortalecimento institucional do Estado do Ceará, promovendo o equilíbrio regional e a redução das desigualdades sociais.

Para essa atuação, é crucial reconhecer a contribuição e a dedicação dos servidores da SOP, que desempenham função essencial para a própria estruturação do Estado. Pensando nisso, apresenta-se este projeto de Lei, por meio do qual busca-se proporcionar a melhoria na perspectiva de carreira dos servidores, por meio de instrumentos que deem maior racionalidade ao sistema remuneratório, mediante a diretriz de estimular a eficiência administrativa e de modo a implicar o alcance de metas e resultados, sempre visando à excelência e qualidade da gestão dos recursos investidos em obras e edificações públicas. Para tal, observa-se o grau de responsabilidade e de complexidade envolvidos, bem como as peculiaridades das carreiras citadas, de forma compatível com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho dos servidores ocupantes dos cargos aqui tratados.

Além da melhoria na estrutura remuneratória, o projeto prevê também melhorias funcionais para os servidores, possibilitando o avanço na carreira de forma otimizada, embora em bases excepcionais.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei complementar, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, no âmbito da Superintendência de Obras Públicas (SOP), dispondo sobre mudanças no sistema remuneratório dos servidores da referida autarquia estadual, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

*b) servidores públicos da administração direta, **autárquica** e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública** direta e **indireta**, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;*

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual**, na forma da lei. (grifos nossos)*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto de que trata a presente mensagem, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente ao regime jurídico de remuneração e de mudanças na carreira dos servidores públicos da autarquia SOP, de modo a estimular o alcance de metas e resultados no exercício de suas atividades e, conseqüentemente, a aumentar a excelência e a eficiência administrativa na gestão de grandes obras de infraestrutura no Estado do Ceará.

Assim, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indireção geral* do governo, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.300/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/12/2024 11:13:48	Data da assinatura:	04/12/2024 11:15:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 03/12/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/12/2024 08:26:00	Data da assinatura:	06/12/2024 08:28:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
06/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2024

(oriunda da mensagem nº 9.300, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 269, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA EM OBRAS PÚBLICAS, NO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS, A REDENOMINAÇÃO DE CARREIRA E CARGOS, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, COM LOTAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 24/2024, oriundo da Mensagem nº 9.300, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei Complementar n.º 269, de 10 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Criação do Subgrupo Atividades de Infraestrutura em obras públicas, no Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, a red denominação de carreira e cargos, no Quadro I, do Poder Executivo, com lotação na Superintendência de Obras Públicas – SOP.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que **“O principal objetivo da SOP é promover a infraestrutura predial e rodoviária do Estado, com foco no desenvolvimento sustentável e na remoção de obstáculos ao crescimento econômico, por meio do aumento da produtividade e da competitividade. Sua atuação é essencial para a formulação de políticas infraestruturais e desenvolvimentistas,**

contribuindo diretamente para a melhoria da gestão do desenvolvimento urbano e para o fortalecimento institucional do Estado do Ceará, promovendo o equilíbrio regional e a redução das desigualdades sociais.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei complementar nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, altera a Lei Complementar n.º 269, de 10 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Criação do Subgrupo Atividades de Infraestrutura em obras públicas, no Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, a red denominação de carreira e cargos, no Quadro I, do Poder Executivo, com lotação na Superintendência de Obras Públicas – SOP.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da CF/1988 e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, tendo em vista que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2024**, oriundo da Mensagem 9.300, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/12/2024 09:42:58	Data da assinatura:	06/12/2024 09:44:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 03/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..		
Data da criação:	06/12/2024 11:11:30	Data da assinatura:	06/12/2024 11:13:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 03/12/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO